

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

Ano 2023 Plenário das Deliberações		
<u>Protocolo</u> N.º 074, Liv. 027, Fls 003. Em 19/05/2023. Às 15:05 min. _____ Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei ☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de Aplausos ☐ Moção de Pesar ☐ Emenda _____	N.º ____/2023

Autor: Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (**Pedro Filho**) – PSD.

PROJETO DE LEI N.º 035/2023, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre obrigações impostas à empresa coletora de lixo no município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que a empresa contratada pelo Município para recolhimento de lixo, deverá adotar práticas adequadas para o manejo do lixo coletado, visando evitar a dispersão de resíduos nas vias públicas.

Art. 2º. No caso de a empresa constatar a impossibilidade de realizar a coleta dos resíduos de maneira adequada, sem a dispersão de lixo nas vias, deverá ela mesma, sem custo para os moradores e para a municipalidade, providenciar a disponibilização de caçambas estacionárias em quantidade suficiente, em locais estratégicos, para que seus funcionários coloquem o lixo coletado de forma segura, evitando o depósito direto nas vias públicas.

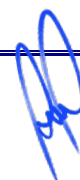
§1º. Caso a empresa opte por armazenar o lixo em caçambas, será sua responsabilidade assegurar a manutenção, esvaziamento e limpeza periódica desses recipientes, além de sua adequada disposição nas vias públicas.

§2º. A utilização das caçambas destinadas pela empresa para a coleta de lixos deve obedecer às disposições desta Lei, sem prejuízo de quaisquer outras normas aplicáveis.

Art. 3º. As caçambas, obrigatoriamente, devem:

§1º. Quando estacionadas, ser posicionadas ao longo do meio-fio, respeitando as normas de segurança no trânsito; sendo proibido estacioná-las em calçadas e passeios.

§2º. Ter, na parte superior das faces mais longas, a identificação da empresa contratada e o número de telefone de emergência para contato, em letras maiúsculas pretas, com altura de 12 (doze) centímetros, centralizados em uma faixa amarela de 18 (dezoito) centímetros de largura.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

§3º. Possuir uma faixa pintada com tinta branca reflexiva que contorne todas as faces externas, com largura de 30 (trinta) centímetros, a uma altura de 70 (setenta) centímetros da base, contendo indicativos retangulares de cor vermelho escarlata, com 40 (quarenta) centímetros de lado, alternados com a cor branca reflexiva.

§4º. Se transportadas contendo lixo, estarem cobertas.

§5º. De segunda a sábado, ter o material acondicionado em seu interior recolhido em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. A destinação final de resíduos e materiais diversos só poderá ocorrer em locais determinados pela municipalidade, sendo expressamente proibido o depósito em terrenos baldios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º. Caberá ao Poder Público a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, garantindo sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Parágrafo Único - Os valores resultantes de eventuais multas aplicadas devem ser recolhidos aos cofres municipais no primeiro dia útil subsequente ao ato final.

Art. 6º. Constatado a desconformidade com as obrigações estabelecidas nesta e demais normas relacionadas à matéria, fica o Poder Público autorizado a emitir notificação à empresa, que terá dentro do prazo regulamentar, que atender ao que lhe foi apontado.

Parágrafo Único - Deparando um cidadão com o depósito de lixo em desacordo com as disposições desta Lei, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Poder Público, que tomará as medidas cabíveis dentro do prazo regulamentar.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras normas específicas, sujeita a empresa às seguintes penalidades:

§1º. Após 10 (dez) dias da notificação, será aplicada uma multa diária no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças-MT - UPF/BG, até que a demanda seja atendida.

§2º. Decorridos 30 (trinta) dias sem o atendimento da demanda mencionada na notificação, conforme estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, a multa diária será aplicada em dobro a cada período de 30 (trinta) dias subsequente, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la no couber.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 19 de junho de 2023.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a apresentação do presente **Projeto de Lei** que estabelece a obrigatoriedade da empresa responsável pela Coleta dos Lixos das lixeiras dos moradores em nossa Cidade, em adotar práticas adequadas para o seu manejo, visando evitar a dispersão de lixos pelas vias públicas, uma vez que atualmente, os materiais após coletados, são jogados nas esquinas, e muitas vezes as sacolas rasgam e os resíduos se espalham pela rua.

Essa prática tem gerado consequências indesejáveis, comprometendo a limpeza das vias públicas, causando transtornos à população e prejudicando o meio ambiente. É fundamental que a empresa adote práticas adequadas para o manejo do lixo coletado, a fim de garantir a preservação da limpeza e da saúde pública, bem como a redução dos impactos ambientais.

A proposta de obrigar a empresa a encontrar uma forma correta de manuseio dos resíduos coletados e, quando necessário, disponibilizar contêineres devidamente posicionados em pontos estratégicos, permitirá que o lixo seja depositado de forma segura, evitando o espalhamento indesejado pelas vias públicas. Além disso, a manutenção e limpeza periódica dos contêineres garantirão a adequada disposição dos resíduos para posterior coleta.

Essa medida contribuirá para a preservação da limpeza urbana, minimizando os impactos negativos causados pela dispersão de lixo nas ruas. Também promoverá uma maior conscientização por parte dos entes envolvidos na coleta e produção do lixo, sobre a importância do manejo e acondicionamento adequado dos resíduos, incentivando práticas mais sustentáveis e a adoção de comportamentos responsáveis em relação ao descarte de lixo.

Dessa forma, busca-se garantir a eficiência na coleta de lixo, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, ao mesmo tempo em que se incentiva uma cidade mais limpa, saudável e consciente dos impactos de suas ações no ambiente em que vivem.

Diante da importância e dos benefícios significativos que a introdução da presente Lei, no mundo jurídico, trará à população de Barra do Garças-MT, conclamo aos nobres colegas para que apoiem a aprovação deste Projeto de Lei, bem como solicito ao Chefe do Poder Executivo que o sancione. Dessa forma, estaremos promovendo a melhoria da qualidade de vida, da saúde e do bem-estar dos munícipes, em total conformidade com os princípios fundamentais do Direito Brasileiro.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 19 de junho de 2023.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023

camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br